



RESPOSTA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.05.001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00005.20250114/0001-48

Objeto REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATÉLITE POR GPS/GSM/GPRS/EDGE, E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU TECNOLOGIA SIMILAR, COMO MEIO DE INTERMEDIACÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA OU ETANOL OU DIESEL OU DIESEL S10), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Assunto IMPUGNAÇÃO

Impugnante: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, nos autos do Pregão Eletrônico nº 2025.02.05.001, em 19/02/2025, nos termos do item 14 do edital e Art. 24, do Decreto Federal nº 10.024 de 2019, portanto, tempestiva, tendo seu mérito apreciado.

Insurge-se a impugnante, alegando necessidade de adequação dos termos do edital para promover a separação dos serviços que se pretende contratar em virtude do critério de julgamento

É o relatório!

DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES:

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua



execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Dito isso, fundados dos princípios basilares da atuação Administrativa, notadamente aqueles afetos às licitações, e tendo como sentido final o devido atendimento do interesse público envolvido, porquanto este se faz supremo e indisponível, passamos às considerações cabíveis

a) AGLUTINAÇÃO DOS LOTES

A impugnante alega que os lotes definidos no certame, inviabilizam a participação de diversas empresas especializadas em gerenciamento de frota, que não oferecem serviços de rastreamento, que restringe a competitividade, contrariando os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa

Interessa, de pronto, deixar destacado que o Estudo Técnico Preliminar, já agrega as razões da solução escolhida, tendo sido fartamente justificada.

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA COMO UM TODO

A escolha do sistema de gerenciamento de Cartão de Combustível, peças e serviços mecânicos se justifica por diversos fatores técnicos e operacionais que atendem às necessidades da Prefeitura Municipal de Solonópolis. Em primeiro lugar, a solução proposta oferece um desempenho otimizado no controle do consumo de combustíveis, permitindo o rastreamento detalhado de cada abastecimento realizado pelos veículos oficiais e locados. Essa funcionalidade é crucial para evitar fraudes, uma vez que proporciona uma visão clara e em tempo real das despesas, minimizando as chances de uso indevido dos recursos públicos.

Além disso, a compatibilidade do sistema com diferentes instituições financeiras é um ponto positivo, pois permite que a Prefeitura selecione o parceiro que melhor atenda às suas demandas. A facilidade de implementação também deve ser destacada: a maioria dos sistemas modernos de gerenciamento de cartões opera de forma intuitiva e pode ser configurada rapidamente, resultando em uma adoção ágil por parte dos usuários envolvidos na gestão da frota. Essa característica é especialmente importante em um contexto onde a eficiência operacional é prioridade, pois reduz o tempo necessário para o início efetivo das operações de controle.

Os benefícios operacionais da solução são significativos. O sistema requer pouca manutenção técnica, o que é um fator positivo considerando a limitação de recursos disponíveis na administração pública. Além disso, empresas que oferecem esse tipo de serviço



frequentemente disponibilizam suporte técnico, garantindo que eventuais problemas sejam resolvidos de forma rápida e eficiente.

Outro aspecto relevante diz respeito à escalabilidade da solução: conforme a frota municipal se expande ou novas demandas surgem, o sistema pode ser ajustado facilmente para acomodar essas variações, sem a necessidade de investimentos substanciais em novos equipamentos ou tecnologia.

Em termos econômicos, o custo-benefício da implementação de um sistema de gerenciamento de Cartão de Combustível é favorável quando comparado aos gastos atuais com combustíveis e manutenção da frota. Embora existam custos operacionais relacionados às taxas de administração do sistema, esses podem ser compensados pela redução significativa nas despesas decorrentes de fraudes e do desperdício. A análise preditiva dos dados coletados permitirá à Prefeitura identificar padrões de consumo e estabelecer estratégias de abastecimento mais eficientes, resultando em economias adicionais ao longo do tempo.

O retorno esperado em investimento é tangível: ao mitigar fraudes e melhorar a gestão do consumo, a administração pública poderá direcionar os recursos economizados para outras áreas prioritárias, aumentando a eficácia global da gestão pública. Dessa forma, a implementação do sistema de gerenciamento de cartão não apenas atende à demanda específica de controle de combustíveis, mas também se alinha aos objetivos de transparência e responsabilidade fiscal que a sociedade espera das instituições públicas.

Em suma, a seleção do sistema de gerenciamento de Cartão de Combustível, peças e serviços mecânicos representa uma decisão estratégica que promove não apenas eficiência operacional e econômica, como também oferece um compromisso com o uso responsável de recursos públicos, diretamente em benefício da população de Solonópolis.

A interessada demanda a separação em lotes do gerenciamento de frota (manutenção e abastecimento) e rastreamento, mas o item questionado é inteiramente correlato à “gestão de frota”, e, reunido aos demais serviços voltados ao acompanhamento do uso e manutenção dos veículos da Prefeitura, formam harmonicamente o lote questionado, gerando, nos termos da justificativa disposta no ETP.

Ao questionar a competitividade no presente certame, a empresa toma o princípio como mera amplitude de participação ao maior número de empresas, mas deixar de equacionar que essa ampliação apenas deve ocorrer dentro daqueles competidores aptos a executar o objeto nos moldes em que entende a administração ser o mais condizente com a demanda a ser atendida, com a eficiência, a otimização dos serviços desenvolvidos pelo ente, com o próprio interesse público envolvido.



Em resumo, não há que se falar em limitar a escolha da melhor solução a fim de simplesmente aumentar o número de competidores, valendo aqui destacar que a vantajosidade não é tomada do ponto de vista meramente financeiro, não podendo ser desprezados os critérios técnicos adequados na escolha da proposta que melhor irá atender ao propósito público.

Nesse sentido, importa ressaltar o previsto no art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, **quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso**;
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. (...) **(grifo nosso)**

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Interessa destacar ainda a jurisprudência do TCU:

"O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas **desde que haja viabilidade técnica e econômica**. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." **(grifo nosso). Acórdão nº 2.393/2006. Plenário**

"O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1o, da Lei no 8.666/1993.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração." **Acórdão 3041/2008 Plenário.**



Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. **Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.** 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.
Acórdão 2407/2006 – Plenário

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, **deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados...**” Acórdão Nº 2796/2013 – TCU.

O pleito da impugnante quanto à divisão em lotes geraria prejuízos de ordem técnica, econômica e de gestão contratual, sendo o pedido claramente realizado no intuito de defender interesse privado da empresa em participar da licitação, intentando que a administração se molde a suas possibilidades, quando, em verdade, o que deve prevalecer é o interesse público.

Assim, sendo os objetos harmônicos, interdependentes, e a licitação em lote gerando vantagens de eficiência na obtenção dos serviços e no gerenciamento dos futuros contratos, bem como benefícios econômicos quando se pensa na contratação conjunta, não há que se falar em separação, pois isso acarretaria realizar contratações em moldes dissonantes do mais adequado ao devido atendimento da demanda pública.

Ademais, interessa deixar claro que o processo de contratação passa por avaliação de mercado, sendo verificada a contratação de objetos semelhantes por outros órgãos públicos, sendo a pesquisa de preços realizada com sucesso, o que afasta, de pronto, a alegação de que não haveriam viabilidade da integração questionada.

III. DA DECISÃO

Diante da análise do pleito e pelos fatos ora apresentados, este Pregoeiro decide pelo conhecimento da impugnação interposta pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO



DE BENEFÍCIOS LTDA, e no mérito julgar IMPROCEDENTE, mantendo-se as condições contidas no edital de Pregão Eletrônico nº 2025.02.05.001.

Solonópolis-CE 20 de fevereiro de 2025.

Maria Mônica Barbosa
Maria Mônica Barbosa
Agente de Contratação
Solonópolis/CE